



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM SEI 19957.003225/2018-84

SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., na qualidade de Administradora de Fundos de Investimento;
- 2) EDSON HYDALGO JÚNIOR; e
- 3) DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR.

IRREGULARIDADES DETECTADAS: Os 11 (onze) fundos listados na Tabela abaixo contemplam as seguintes possíveis irregularidades:

- 1) envio de Demonstrações Financeiras referentes ao ano de 2017 ("DF/17") de forma incompleta, sem o respectivo Parecer da Auditoria Independente ("AI");
- 2) apresentação das Demonstrações Financeiras referentes ao ano de 2016 ("DF/16") incorretamente no campo correspondente às DF/17; e
- 3) atraso ou não entrega das DF/2017.

FUNDOS ADMINISTRADOS POR INTRADER	Documentos Irregulares (Quantidade)	Irregularidade
1) Agrodanieli FIDC (CNPJ: 26.290.224/0001-79)	1	DF/17 sem Parecer da AI
2) Cica Jundiá FII (CNPJ: 13.920.018/0001-53)	1	DF/16 no lugar da DF/17
3) Derry Universal FII (CNPJ: 16.543.264/0001-21)	1	DF/16 no lugar da DF/17
4) Inhaúma FII (CNPJ: 15.463.207/0001-70)	1	DF/16 no lugar da DF/17
5) Shopping Ipiranga FII (CNPJ: 18.929.094/0001-43)	1	DF/16 no lugar da DF/17
6) Cadence Salton FIM (CNPJ: 20.411.611/0001-30)	1	DF/16 no lugar da DF/17
7) Reag Riacho Imobiliário FII (CNPJ: 18.836.451/0001-29)	1	DF/16 no lugar da DF/17
8) INX SSPI Bonds FIDC NP (CNPJ: 19.832.159/0001-09)	1	DF/16 no lugar da DF/17
9) FII Share Student (CNPJ: 27.538.460/0001-24)	1	DF/17 apresentada com atraso
10) Brazil Properties Invest FII (CNPJ: 22.081.808/0001-83)	1	DF/17 apresentada com atraso
11) Eldorado I FIDC NP (CNPJ: 20.649.717/0001-76)	1	DF/17 não apresentada

POSSÍVEIS IMPUTAÇÕES:

Por não atuarem de forma diligente, o Administrador e os diretores responsáveis por cada tipo de fundo estariam infringindo o art. 92^[1] da Instrução CVM nº 555/14 e, cumulativamente, no caso dos:

- 1) FIDCs: (i) o art. 34^[2], I, "g" e "h", da Instrução CVM nº 356/01, e (ii) o art. 44^[3] c/c art. 48^[4] da Instrução CVM nº 356/01;
- 2) FIIs: (i) o art. 32^[5], III, "d" e "e", da Instrução CVM nº 472/08, e (ii) o art. 39^[6], V, "a" e "c", da Instrução CVM nº 472/08; e
- 3) FIs: (i) o art. 90^[7], I, "d" e "e", da Instrução CVM nº 555/14, e (ii) o art. 59^[8], IV, da Instrução CVM nº 555/14.

PROPOSTAS:

- 1) INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador;
- 2) EDSON HYDALGO JÚNIOR - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e
- 3) DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

PARECER DO COMITÊ:

- 1) INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e EDSON HYDALGO JÚNIOR - ACEITAÇÃO
- 2) DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR - REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.003225/2018-84

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada, **previamente à instauração de processo sancionador**, por INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (doravante denominada "INTRADER"), na qualidade de Administradora de Fundos de Investimento, EDSON HYDALGO JÚNIOR (doravante denominado "EDSON HYDALGO"), na qualidade de Diretor Responsável pelos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (doravante denominados "FIDC"), e DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR, na qualidade de Diretor Responsável pela Administração de Carteira dos fundos da Instrução CVM nº 555/14, nos autos do Processo Administrativo instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

DA ORIGEM

2. O referido Processo foi originado a partir das atividades regulares de supervisão realizadas pela SIN, que, inicialmente, constatou que a INTRADER descumpriu a regulação da CVM, a qual exige a entrega do Parecer do Auditor Independente juntamente com as Demonstrações Financeiras ("DF"), e, ao mesmo tempo, evitar se enquadrar nos filtros dos sistemas pela não entrega de documentação devida, o que ensejaria notificações de atraso das referidas DF e a posterior cobrança de multas pela ausência de entrega das DF com Parecer de Auditoria Independente ("AI") de 2 (dois) fundos^[9], o que acabou resultando no envio de Ofício de Alerta nº 11/2018/CVM/SIN/GIE ("Ofício de Alerta nº 11") à Administradora.

3. No Ofício de Alerta nº 11, a SIN questionou a INTRADER sobre a existência de outros fundos estruturados na mesma situação, e, em caso positivo, exigiu a correção. Em resposta, a INTRADER informou que existiriam outros 11 (onze) fundos nessa situação, sendo 8 (oito) Fundos de Investimento Imobiliário ("FII"), 2 (dois) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC"), e 1 (um) Fundo da Instrução CVM nº 555 ("FIM"), totalizando 13 (treze) fundos.

4. Além disso, a SIN verificou outros 2 (dois) fundos com problemas, e que não foram mencionados pela Intrader em sua resposta ao Ofício de Alerta nº 11: (i) em relação a um fundo foi encaminhada a DF/2017 incompleta, sem o Parecer da AI e sem as Notas Explicativas; e (ii) em relação a outro, foi apresentada incorretamente à CVM, em duplicidade, a DF/2016 no campo correspondente à DF/2017.

5. Segue, abaixo, Tabela contendo os 13 (treze) fundos em situação irregular:

FUNDOS ADMINISTRADOS POR INTRADER
1) Agrodanieli FIDC (CNPJ: 26.290.224/0001-79)
2) Cica Jundiá FII (CNPJ: 13.920.018/0001-53)
3) Derry Universal FII (CNPJ: 16.543.264/0001-21)
4) Inhaúma FII (CNPJ: 15.463.207/0001-70)
5) Shopping Ipiranga FII (CNPJ: 18.929.094/0001-43)
6) Cadence Salton FIM (CNPJ: 20.411.611/0001-30)

7) Reag Riacho Imobiliário FII (CNPJ: 18.836.451/0001-29)
8) INX SSPI Bonds FIDC NP (CNPJ: 19.832.159/0001-09)
9) Casper FII (CNPJ: 20.118.470/0001-61)
10) FII Share Student (CNPJ: 27.538.460/0001-24)
11) JFDCAM FII (CNPJ: 15.489.509/0001-17)
12) Brazil Properties Invest FII (CNPJ: 22.081.808/0001-83)
13) Eldorado I FIDC NP (CNPJ: 20.649.717/0001-76)

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Em 08 e 09.08.2108, a INTRADER informou que 7 (sete) dos 11 (onze) fundos já haviam tido suas DF corretas enviadas à CVM, sendo que 4 (quatro) fundos ainda estavam pendentes de correção.

7. No entanto, de acordo com a SIN:

(i) apenas **1** (um) **fundo** encontrava-se em situação *idêntica* à descrita pelo Ofício de Alerta nº 11, qual seja, o envio das **DF/2017 sem o Parecer da AI**;

(ii) no caso de **7** (sete) **fundos**, foram enviadas incorretamente à CVM, em duplicidade, as **DF/2016 no campo correspondente às DF/2017**;

(iii) no caso de **1** (um) **fundo**, foi encaminhada a **DF/2017 incompleta, sem o Parecer da AI e as respectivas Notas Explicativas**; e

(iv) no caso de **2** (dois) **fundos**, **as DF/2017 ou foram entregues com atraso ou não foram entregues**, recaindo no trâmite usual de notificações de atraso e cobrança de multas.

8. Ainda segundo a área técnica, as condutas imputadas aos proponentes se revelaram graves pelo fato de que, entre os fundos supervisionados na INTRADER, para 11 (onze) destes *“o envio das demonstrações financeiras ocorreu exatamente no dia 02/04/2018, último dia do prazo normativo estabelecido para sua entrega”*, o que poderia demonstrar o intuito da Administradora em *“burlar os sistemas da CVM, evitando a notificação de atrasos e a posterior cobrança de multas pela ausência de entrega das demonstrações financeiras dentro do prazo normativo”*.

9. De acordo com o cálculo feito pela SIN, a INTRADER teria deixado de arcar com R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ao evitar o lançamento de multas cominatórias relativas ao atraso de entrega das demonstrações financeiras.

10. Também foram verificados, segundo a SIN, indícios de indução ou manutenção de investidores em erro, tendo sido configurada, inclusive, a prática, em tese, do crime previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86, razão pela qual foi realizada comunicação específica ao Ministério Público Federal.

11. Nesse contexto, a área técnica concluiu que os fatos configuravam infrações aos seguintes dispositivos normativos: (a) art. 34, inciso I, alíneas "g" e "h", art. 44 e art. 48 da Instrução CVM nº 356/01; (b) art. 32, inciso III, alíneas "d" e "e", e art. 39, inciso V, alíneas "a" e "c", da Instrução CVM nº 472/08; (c) art. 59, inciso IV, e art. 90, inciso I, alíneas "d" e "e", da Instrução CVM nº 555/14; e (d) art. 92 da Instrução CVM nº 555/14.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO (“TC”)

12. Em 23.11.2018, a INTRADER apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, ainda na fase pré-sancionadora do processo, a fim de cessar e corrigir todas as inconformidades apontadas.

13. Inicialmente, a proponente asseverou a regularização das DF dos seguintes fundos:

- (i) Terras Raras FIDC NP Multissetorial (em 20.04.2018);
- (ii) Derry Universal FII (em 5.06.2018);
- (iii) Shopping Ipiranga FII (em 7.06.2018);
- (iv) *Brazil Properties Invest* FII (em 7.06.2018);
- (v) Inhaúma FII (em 29.06.2018);
- (vi) Agrodanieli FIDC (em 10.07.2018);
- (vii) Casper FII (em 2.08.2018);
- (viii) Rio Formoso II FIDC NP Multissetorial (em 20.08.2018);
- (ix) Cadence Salton FIM (em 5.09.2018); e
- (x) *FII Share Student* (em 9.08.2018).

14. Adicionalmente, a INTRADER firmou os seguintes compromissos:

- (i) a futura regularização das demonstrações financeiras dos seguintes fundos: i) JFDCAM FII, no prazo de 60 (sessenta) dias; ii) Reag Riacho Imobiliário FII, no prazo de 90 (noventa) dias; e iii) INX SSPI Bonds FIDC NP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

- (ii) o pagamento das multas no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) menos o montante concernente às multas já aplicadas ao Eldorado I FIDC NP;
- (iii) em 10 (dez) dias úteis, a criação do Comitê de Acompanhamento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, com reuniões quinzenais até o cumprimento do mencionado termo de compromisso; e
- (iv) a contratação de empresa de auditoria externa para ratificar o fiel cumprimento do termo de compromisso a ser firmado.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA COM RELAÇÃO À PROPOSTA DE TC

15. De acordo com a SIN, não obstante intimação para manifestação prévia, nos moldes da Deliberação CVM nº 538/08, os Diretores Responsáveis pelos fundos na Administradora não apresentaram proposta para celebração de termo de compromisso, bem como a INTRADER não apresentou proposta de natureza pecuniária para além do pagamento das multas devidas citado no parágrafo anterior.

16. Em relação à correção e à cessação das irregularidades no âmbito da elaboração e envio das demonstrações financeiras dos mencionados fundos, foram constatados os seguintes fatos:

“- no que tange ao Terras Raras FIDC NP Multissetorial, foram apresentadas as demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer da auditoria independente, relativas ao exercício findo em 30/9/2017. No entanto, as demonstrações referentes ao exercício encerrado em 30/9/2018 ainda não foram enviadas via Sistema CVMWeb, o que configura infração ao art. 48 da ICVM nº 356/01;

- com relação ao Rio Formoso II FIDC NP Multissetorial, foram apresentadas as demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer da auditoria independente, relativas aos exercícios findos em 31/3/2017 e em 31/3/2018. (...) [a situação já está regularizada];

- no que concerne ao Derry Universal FII, apresentaram-se as demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer da auditoria independente relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017, por meio do Sistema Fundos.NET. De acordo com o Sistema de Gestão de Fundos Estruturados, o fundo teve seu registro cancelado em 25/05/2018, em razão da liquidação decidida pelos cotistas. Porém, não foram enviadas as demonstrações acompanhadas do respectivo parecer de auditoria independente nos moldes do art. 50 da ICVM nº 472/08;

- quanto ao Agrodanieli FIDC, foram apresentadas corretamente as demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer da auditoria independente, relativas ao exercício findo em 31/12/2017;

- com relação ao Casper FII, não obstante o teor do termo, não foi identificada qualquer correção das inconsistências verificadas pela GIES. Ou seja, as demonstrações encerradas em 31/12/2017 foram enviadas de forma incompleta, sem parecer do auditor independente e as notas explicativas, o que representa infração ao art. 39, V, da ICVM nº 472/08;

- quanto ao Shopping Ipiranga FII, foram apresentadas corretamente as demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer da auditoria independente, relativas ao exercício findo em 31/12/2017;

- no que se refere ao Brazil Properties Invest FII, foram apresentadas corretamente as demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer da auditoria independente relativas ao exercício findo em 31/12/2017;

- quanto ao Inhaúma FII, foram apresentadas corretamente as demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer da auditoria independente, relativas ao exercício findo em 31/12/2017;

- quanto ao Cadence Salton FIM, foram apresentadas corretamente as demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer da auditoria independente relativas ao exercício findo em 31/12/2017;

- com relação ao FII Share Student, as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado 31/12/2017 foram enviadas sem o parecer da auditoria independente,

o que configura violação ao art. 39, V, da ICVM nº 472/08. Desse modo, não foram retificadas as irregularidades apontadas;

- com relação ao JFDCAM FII, ao Reag Riacho Imobiliário FII e ao INX SSPI Bonds FIDC NP, as irregularidades apontadas ainda não foram retificadas. Os prazos para a regularização dos dois primeiros, propostos no termo, já se esgotaram.”

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

17. Em razão do disposto na aqui aplicável Deliberação CVM nº 390 (art. 7º, §5º), conforme PARECER n. 00042/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela *“impossibilidade de celebração de termo de compromisso no caso concreto, pela ausência de cumprimento dos requisitos legais, notadamente a não correção das irregularidades apontadas, bem como face à inexistência de proposta indenizatória”*.

18. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou que:

“Relativamente ao requisito previsto no **inciso I** (...)

(...) **não encontramos indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo (...) a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos eventualmente praticados se esgotariam no atraso ou não entrega de demonstrações financeiras, bem como na prestação de informações periódicas de forma inadequada ou incompleta.

Nada obstante, a efetiva correção de irregularidades, requisito insculpido no **inciso II**, deve ser analisada com cautela.

(...)

(...) **diversas infrações ainda não foram corrigidas**, fato que inviabiliza a celebração de termo de compromisso, dada a ausência de cumprimento do requisito insculpido em lei.

(...)

(...) a princípio, **não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados**, à luz das conclusões preliminares da GSAF, **a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM**.

(...) não se pode perder de vista que a existência de danos difusos mostra-se incontestável, dada a importância para os acionistas e para o mercado de valores mobiliários como um todo da veracidade e exatidão das demonstrações financeiras dos fundos de investimento para os respectivos investidores e o mercado de valores mobiliários.

Nessa linha, tem-se que **a celebração de termo de compromisso sem a concomitante reparação dos prejuízos contraria a própria finalidade do instrumento**, haja vista que seria um contrassenso que a Administração Pública mitigasse o exercício de sua atividade sancionatória, sem a contrapartida de recomposição dos prejuízos. Ocorre que, **no caso concreto, não há qualquer proposta de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado**, inclusive pelo fato de que haveria indícios de que os investidores dos referidos fundos foram induzidos ou mantidos em erro (...) Nesses termos, as propostas apresentadas de ‘futura regularização das demonstrações financeiras dos seguintes fundos: i) JFDCAM FII, no prazo de 60 (sessenta) dias; ii) Reag Riacho Imobiliário FII, no prazo de 90 (noventa) dias; e iii) INX SSPI Bonds FIDC NP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias’, bem como do pagamento das multas no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) menos o montante concernente às multas já aplicadas ao Eldorado I FIDC NP, não se prestam nem à correção da totalidade das irregularidades apontadas, nem à

indenização de prejuízos, para fins do disposto no art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76 e art. 7º, II, da Deliberação CVM n.º 390/2001.” **(grifado)**

19. A PFE também destacou em seu Parecer que:

“(…) a proposta apresentada, à evidência, aproveita, tão-somente, a pessoa jurídica (INTRADER), haja vista que, embora regularmente intimados, os diretores responsáveis pelos aludidos fundos de investimento à época dos fatos, quais sejam, i) Sr. Edson Hydalgo Junior, diretor responsável por FIDCs até 16/04/2018; ii) Sr. (...) [V.S.P.], diretor responsável por FIs a partir de 23/11/2017; e iii) Sr. , diretor responsável por Administração de Carteiras a partir de 09/02/2018, não apresentaram proposta.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada em 07.05.2019^[10], considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, vigente à época, (ii) a fase processual do caso em tela, e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possíveis irregularidades na entrega de informações financeiras de fundos de investimento como, por exemplo, no âmbito do Processo Administrativo CVM RJ 2015-2239 (decisão do Colegiado de 02.02.2016^[11], disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20160202_R1/20160202_D0022.html), não obstante o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, entendeu ser cabível atuar no sentido da celebração de um ajuste no caso concreto.

21. Assim, consoante facultava o §4º, do art. 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, em sintonia com o que consta da citada manifestação da PFE e em linha, por exemplo, com os valores adotados no caso anterior citado, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentadas pela INTRADER, tendo recomendado os seguintes aprimoramentos:

“(…) o Comitê ressalta que **‘a não correção das irregularidades’ e ‘a inexistência de proposta indenizatória’**, conforme ressaltado no Parecer n. 00042/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (...) são causas de óbice legal à aceitação da proposta de Termo de Compromisso, (...) [devido à] **‘ausência de cumprimento dos requisitos legais’**, razão pela qual tais requisitos deverão ser cumpridos de modo que haja o afastamento do impeditivo legal. Assim sendo, quando da reapresentação da proposta de Termo de Compromisso, as irregularidades já deverão estar sanadas.

Além disso, a INTRADER deverá diligenciar para que **os diretores responsáveis pelos fundos de investimento** em questão, quais sejam: (i) **EDSON HYDALGO JUNIOR**, diretor responsável por FIDCs, até 16.04.2018; (ii) (...) [V.S.P.], diretor responsável por FIs, a partir de 23.11.2017; e (iii) (...) **DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR**, diretor responsável por Administração de Carteiras, a partir de 09/02/2018, apresentem proposta de Termo de Compromisso.

Nesse mesmo sentido, há que se ressaltar que **o pleito relacionado à multa aplicada pela área técnica** (...), constante da proposta de Termo de Compromisso, **deverá ser encaminhado à SIN por meio da via adequada para tal finalidade, o Recurso à aplicação de multa**, o que não se confunde e não é objeto de Termo de Compromisso junto ao Comitê de Termo de Compromisso. Cabe ainda destacar que não são objeto de Termo de Compromisso as obrigações de fazer relacionadas à (i) proposta de criação de Comitê de Acompanhamento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta e (ii) contratação de empresa de auditoria para ratificar o cumprimento do compromisso firmado. Desta forma, diante das características que permeiam o caso concreto (...), o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da **assunção de obrigação pecuniária no montante total de R\$ 460.000,00** (quatrocentos e sessenta mil reais), que considerou os cálculos apresentados na tabela a seguir:

FUNDOS ADMINISTRADOS POR INTRADER	QTD	Não entrega	Adicional¹	Valor Final
1) Agrodanieli FIDC (CNPJ: 26.290.224/0001-79)	1	R\$ 30.000,00	-	R\$ 30.000,00

2) Cica Jundiá FII (CNPJ: 13.920.018/0001-53)	1	R\$	30.000,00	R\$	10.000,00	R\$	40.000,00
3) Derry Universal FII (CNPJ: 16.543.264/0001-21)	1	R\$	30.000,00	-		R\$	30.000,00
4) Inhaúma FII (CNPJ: 15.463.207/0001-70)	1	R\$	30.000,00	R\$	10.000,00	R\$	40.000,00
5) Shopping Ipiranga FII (CNPJ: 18.929.094/0001-43)	1	R\$	30.000,00	R\$	10.000,00	R\$	40.000,00
6) Cadence Salton FIM (CNPJ: 20.411.611/0001-30)	1	R\$	30.000,00	-		R\$	30.000,00
7) Reag Riacho Imobiliário FII (CNPJ: 18.836.451/0001-29)	1	R\$	30.000,00	R\$	10.000,00	R\$	40.000,00
8) INX SSPI Bonds FIDC NP (CNPJ: 19.832.159/0001-09)	1	R\$	30.000,00	R\$	10.000,00	R\$	40.000,00
9) Casper FII (CNPJ: 20.118.470/0001-61)	1	R\$	30.000,00	-		R\$	30.000,00
10) FII Share Student (CNPJ: 27.538.460/0001-24)	1	R\$	30.000,00	R\$	10.000,00	R\$	40.000,00
11) JFDCAM FII (CNPJ: 15.489.509/0001-17)	1	R\$	30.000,00	-		R\$	30.000,00
12) Brazil Properties Invest FII (CNPJ: 22.081.808/0001-83)	1	R\$	30.000,00	-		R\$	30.000,00
13) Eldorado I FIDC NP (CNPJ: 20.649.717/0001-76)	1	R\$	30.000,00	R\$	10.000,00	R\$	40.000,00
Valor Total:	13					R\$	460.000,00

1 Aplicado em razão de os fundos não serem exclusivos e/ou não haver vínculo entre esses cotistas.

(. .) o **pagamento deverá ser realizado individualmente (...)** e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, ao qual incumbe (...)

(. . .) o **prazo praticado para as obrigações pecuniárias em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (...)**

Isto posto, o Comitê assinala o prazo até as 13h do dia 31.05.2019 para que o PROPONENTE apresente suas considerações e, conforme o caso, adite a proposta apresentada." **(grifos constam do original)**

22. Tempestivamente, a INTRADER apresentou proposta conjunta com o diretor EDSON HYDALGO, na qual constou, em linhas gerais, que:

(i) a INTRADER estava adotando as providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas;

(ii) 6 (seis) fundos já haviam regularizado a sua situação;

(iii) a regularização de alguns fundos dependia da atuação de terceiros que, apesar dos esforços empreendidos pela Administradora, *"não colaboraram para o saneamento de todas as irregularidades apontadas"*;

(iv) seria necessário prazo adicional, de 60 a 90 dias, para a conclusão dos trabalhos de auditoria dos fundos Casper FII, Reag Riacho Imobiliário FII, JFDCAM FII, Terras Raras FIDC NP Multissetorial e INX SSPI Bonds FIDC NP;

(v) deveria ser considerada a primariedade dos PROPONENTES;

(vi) a celebração de termo de compromisso ensejaria considerável economia processual;

(vii) não foi possível trazer, para apresentação de proposta conjunta, os diretores responsáveis pelos fundos de investimento, à época dos fatos, V.S.P. e DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR, tendo no entanto sido destacado que remanesceria a economia processual mesmo na hipótese de celebração de termo de compromisso com apenas parte dos possíveis acusados. Foi citado, como fundamento, o PAS CVM SP2007/0113 e o PAS CVM 23/2000;

(viii) desde o início do presente processo, os procedimentos internos da Administradora vêm sendo robustecidos; e

(ix) existia a pretensão de assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por EDSON HYDALGO e de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por INTRADER.

23. Considerando as alegações apresentadas, em reunião realizada no dia 18.06.2019^[12], o Comitê entendeu que a proposta necessitava ser aprimorada nos seguintes termos:

" - **Proponente INTRADER DTVM LTDA:** assunção de obrigação pecuniária no montante total de **R\$ 368.000,00**, bem como a conclusão dos trabalhos de regularização de todos os Fundos mencionados na referida nova proposta de termo de compromisso, no prazo máximo de 60 dias, contados do recebimento da presente correspondência eletrônica; e

- **Proponente EDSON HYDALGO JÚNIOR:** assunção de obrigação pecuniária no montante total de **R\$ 22.000,00**.

Adicionalmente, reitera-se o entendimento do Comitê no sentido de que a INTRADER deverá diligenciar para que os diretores Vinicius da Silva Pinto e David João Abdala Júnior apresentem propostas de termos de compromisso, conforme os montantes listados, a seguir:

- (...) [V.S.P.]: assunção de obrigação pecuniária no

montante total de **R\$ 64.000,00**; e

- **DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR**: assunção de obrigação pecuniária no montante total de **R\$ 15.000,00.**” (*grifos constam do original*)

24. Por fim, foi estabelecido prazo, até 01.07.2019, para que os proponentes apresentassem suas considerações e eventual nova proposta de termo de compromisso.

25. Os valores acima consideraram o racional utilizado pelo Comitê em negociação realizada para caso similar, deliberado pelo Comitê na reunião de 12.02.2019^[13], no qual foi feito rateio para as pessoas envolvidas com 80% (oitenta por cento) do valor negociado arcado pela pessoa jurídica e 20% (vinte por cento) arcado pelas pessoas naturais, considerando as suas responsabilidades específicas (FII, FIDC e FIM).

26. Nesse contexto, como DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR foi responsável pela não entrega de um documento referente a um único fundo (Cadense Salton FIM), cujo valor a ser negociado, com base nessa lógica, seria de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o Comitê entendeu que deveria adotar um piso para a negociação de que se trata, tendo optado então pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

27. A esse respeito, e tendo em vista as petições apresentadas por V.S.P. e DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR, que continham, entre outras alegações, as de desconhecimento das infrações e de que se eximiram de responsabilização pelas irregularidades detectadas, a área técnica foi instada a se manifestar e afastou as alegações trazidas, tendo confirmado a sua visão de que ocorreu omissão dos referidos diretores.

28. Por sua vez, INTRADER e EDSON HYDALGO apresentaram contraproposta concordada com os termos propostos pelo Comitê, razão pela qual, na reunião realizada em 23.07.2019^[14], o Comitê decidiu sugerir ao Colegiado a aceitação da proposta conjunta apresentada por INTRADER e EDSON HYDALGO e reiterar os termos do já proposto no que diz respeito a V.S.P. e DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR, ou seja, que assumissem obrigação pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente. Além disso, o Comitê concedeu prazo até o dia 30.07.2109 para que uma nova proposta fosse apresentada.

29. Em relação à recomendação pela aceitação da proposta de termo da INTRADER, o Comitê inseriu uma obrigação de fazer na qual a Administradora deveria apresentar a *“conclusão dos trabalhos de regularização de todos os Fundos mencionados no Processo (...) no prazo máximo de 60 dias, contados a partir do dia 21.06.2019”*.

30. Considerando que não foram aceitos por V.S.P. os termos de negociação propostos pelo Comitê (o administrado em tela não quis negociar) e que DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR apresentou ínfima contraproposta – R\$ 200,00 (duzentos reais), na reunião de 30.07.2109^[15], o Comitê decidiu recomendar ao Colegiado a rejeição da proposta apresentada por DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR, em razão, essencialmente, do montante insignificante e claramente desproporcional apresentado (R\$ 200,00 – “duzentos reais”), e, em relação a V.S.P., o Comitê entendeu não haver efetivo interesse na apresentação de proposta, razão pela qual, especificamente no que diz respeito ao referido diretor, reconsiderou a sua decisão de negociar.

31. Em 20.08.2109, a INTRADER solicitou dilação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer, nos seguintes termos:

“Informamos que todos os fundos de investimento mencionados na proposta de Termo de Compromisso foram devidamente regularizados, exceto pelo CASPER FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII (“Fundo”), inscrito no CNPJ/MF sob o n. 20.118.470/0001-61.

Em reunião com a auditoria do Fundo (...) foi analisada a situação da emissão das Demonstrações Financeiras em atraso com os respectivos status:

(i) Laudo de avaliação.

A Administradora esteve em contato direto e frequente com a empresa de engenharia responsável pela emissão dos laudos de avaliação dos imóveis que compõem a carteira do Fundo, à época relativa aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2017 e 2018, para a finalização do parecer referente às Demonstrações Financeiras do Fundo. E, no dia 19 de agosto de 2019, foi apresentada uma prévia dos referidos laudos, sendo que a versão final será entregue nos próximos dias.

Ressaltamos que a Administradora e a Gestora do Fundo já encaminharam todos os documentos e informações solicitadas pelos auditores para a conclusão da análise e aguardam a liberação do parecer de auditoria em até 60 (sessenta) dias a contar da presente data.

Nesse sentido, vimos, pela presente, requerer a **dilação do prazo** para o atendimento à solicitação objeto da proposta do Termo de Compromisso em epígrafe, por um prazo adicional de 60 (sessenta) dias a contar desta data.”
(grifos constam do original)

32. Em reunião realizada em 27.08.2019^[16], na qual foi discutida a questão do óbice, a PFE se manifestou no sentido de que, com a regularização dos fundos e a assunção de obrigação pecuniária pelos PROPONENTES, com pagamento de valor em benefício do mercado de valores mobiliários por intermédio da CVM, o óbice jurídico estaria afastado.

33. Em razão do pleito da INTRADER, na reunião realizada em 10.09.2019^[17], e já considerando: (i) o prazo ordinário interno para que o Parecer do Comitê seja submetido à deliberação do Colegiado; (ii) **a informação apresentada pela SIN de que: a DF/2017 e a DF/2108 do JFDCAM FII** contemplam, respectivamente, **Parecer da Auditoria Independente com “abstenção de opinião” e “ressalva”**; **a DF/2017 e a DF/2108 do Casper FII** contemplam **Parecer** da Auditoria Independente com **“abstenção de opinião”**; e **a DF/2018 do Terras Raras FIDC NP Multissetorial NP** contempla **Parecer** da Auditoria Independente com **“ressalva”**; e (iii) o insucesso na tentativa de negociação com parte das pessoas naturais antes referidas, o Comitê decidiu reabrir a negociação com a INTRADER, nos seguintes termos:

“A) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

A.1) INTRADER DTVM LTDA. - assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 478.000,00** (quatrocentos e setenta e oito mil reais); e

A.2) EDSON HYDALGO JÚNIOR - manutenção da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais).

(...)

B) OBRIGAÇÃO DE FAZER

INTRADER DTVM LTDA. e EDSON HYDALGO JÚNIOR **devem diligenciar para que sejam concluídos os trabalhos de regularização dos fundos** (i) Casper FII (CNPJ: 20.118.470/0001-61), (ii) JFDCAM FII (CNPJ: 15.489.509/0001-17), e (iii) Terras Raras FIDC NP Multissetorial NP **até às 13h do dia 24.09.2019.”**
(grifos constam do original)

34. Adicionalmente, o Comitê assinalou prazo até o dia 24.09.2019 para que os PROPONENTES apresentassem suas considerações e, conforme o caso, aditassem a proposta apresentada.

35. Tempestivamente, INTRADER e EDSON HYDALGO JÚNIOR apresentaram contraproposta aderindo à proposta pecuniária do Comitê. No entanto, em relação à obrigação de fazer, em linhas gerais, foi alegado que:

35.1. CASPER FII

“- Demonstrações Financeiras das Investidas - não foram apresentadas as DFs auditadas das investidas para a data-base de 31 de dezembro de 2017 e 2018.

A Intrader diligenciou mensalmente durante o ano de 2019, solicitando o envio das DFs das investidas junto à gestora do CASPER durante os exercícios de 2017 e 2018 (...)

Após incessantes solicitações de envio das DFs (...) a Gestora (...) não as enviou. Em nossa última cobrança, fomos informados que os balanços de 2018 não foram finalizados. (...)

- Laudo de Avaliação - A Intrader contratou, em nome da CASPER, empresa devidamente registrada no CREA - SP, a fim de determinar o valor de mercado dos imóveis integrantes da carteira do Fundo. Contudo, a empresa responsável pela avaliação dos imóveis apresentou pareceres inconclusivos (...), devido à ausência de documentação que pudesse lastrear as avaliações. Tal documentação deveria ter sido encaminhada pelos administradores dos empreendimentos, os quais já foram notificados extrajudicialmente pela Intrader sobre a importância dessa documentação para conclusão das DFs do CASPER.

(...)

A Intrader diligenciou mensalmente durante o ano de 2019 realizando cobranças junto à Gestora para que os

administradores dos empreendimentos fossem contactados, e mesmo assim não obteve sucesso no retorno (...)

Adicionalmente, periodicamente, a Intrader buscou informações com os engenheiros responsáveis para finalizar e concluir os laudos que ainda estão em aberto (...). A última diligência realizada pela Intrader foi notificar a administradora dos empreendimentos para enviar as documentações necessárias para assim finalizar os laudos. (...)"

35.2. JFDCAM

"No encerramento de seu exercício em 2017, o JFDCAM apresentava em sua carteira aplicações nos seguintes fundos (...). Os relatórios de auditorias desses fundos investidos foram emitidos com abstenção de opinião e ressalva, respectivamente, em decorrência de falta de auditoria nas demonstrações financeiras de outros fundos de investimento, emissores de ativos integrantes das carteiras dos fundos investidos pelo JFDCAM. Ou seja, as DFs dos fundos investidos (...) não foram devidamente auditadas por seus administradores fiduciários, fato este que repercute, diretamente, na regularização solicitada por esta D.CVM.

Para este caso, em que pese todas as diligências realizadas, foge do alcance da Intrader regularizar esta DF, pois não é possível realizar correções/ajustes no parecer de auditoria da JFDCAM, já que, para tanto, seria necessária a regularização das qualificações (abstenções e ressalvas) das demonstrações financeiras de toda a cadeia de investimento, a qual inclui fundos que não são administrados pela Intrader.

Adicionalmente, com relação ao exercício de 2018 as DFs do JFDCAM foram emitidas com ressalva de opinião devido a uma diferença positiva no valor de R\$ 2.949.000,00 (...), o que representa 1,5% (...) do resultado do JFDCAM. O saldo apresentado refere-se a ajustes de patrimônio relativos ao exercício de 2017, que na época, foram lançados no resultado de 2018, afetando o resultado do exercício positivamente. (...) nesse ínterim não houve movimentação de cotistas (...)

A Intrader iniciou tratativas para corrigir esta ressalva, considerando o reprocessando (*sic*) da carteira de 2017 com o devido saldo, o que, conseqüentemente eliminaria os efeitos em 2018. Entretanto, constatou-se que, operacionalmente, estas medidas seriam desvantajosas para os cotistas, pois, (...), o suposto erro impactou a carteira do JFDCAM positivamente, podendo ser considerado um erro materialmente irrisório. (...)"

35.3. TERRAS RARAS FIDC

"As DFs do Terras Raras foram emitidas com ressalva de opinião por dois motivos que serão corrigidos, conforme abaixo:

- Debêntures - divergência entre o valor unitário e o valor unitário informado nos extratos externos, no montante de R\$ 1.219.000,00 (...);
- Direitos Creditórios - os auditores apontaram a existência de receita registrada a maior no valor de R\$ 1.681.000,00 (...).

Para correção das ressalvas de opinião acima elencadas, faz-se necessário a reavaliação das debêntures e o reprocessamento da carteira para reavaliação dos auditores, o que já está em andamento."

36. Devido às alegações apresentadas pelos PROPONENTES, na reunião realizada em 24.09.2019^[18], considerando que: (i) o processo ainda está em fase pré-sancionadora; (ii) 3 (três) fundos ainda não foram regularizados; (iii) o Parecer do Comitê será submetido ao Colegiado até o dia 27.09.2019; e (iv) manifestação da SIN no sentido de que seria pertinente tratamento apartado dos fundos que ainda não estão regularizados, o Comitê deliberou que os fundos que ainda estavam em situação irregular deveriam ser excluídos da proposta de Termo de Compromisso nesse primeiro momento.

37. Além disso, o Comitê entendeu que a proposta pecuniária apresentada merecia aperfeiçoamento, nos seguintes termos (racional demonstrado na Tabela

abaixo):

A) INTRADER DTVM LTDA. - assunção de obrigação pecuniária, individual e em parcela única, no valor de **R\$ 378.000,00** (trezentos e setenta e oito mil reais); e

B) EDSON HYDALGO JÚNIOR - assunção de obrigação pecuniária, individual e em parcela única, no valor de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais).

FUNDOS ADMINISTRADOS POR INTRADER	Documentos Irregulares (Quantidade)	Irregularidade	Valor base do compromisso	Adicional ¹	Valor Final	INTRADER (PJ)	EDSON HYDALGO (PN)
1) Agrodanieli FIDC (CNPJ: 26.290.224/0001-79)	1	DF/17 sem Parecer da AI	R\$ 30.000,00	-	R\$ 30.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 6.000,00
2) Cica Jundiá FII (CNPJ: 13.920.018/0001-53)	1	DF/16 no lugar da DF/17	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	
3) Derry Universal FII (CNPJ: 16.543.264/0001-21)	1	DF/16 no lugar da DF/17	R\$ 30.000,00	-	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	
4) Inhaúma FII (CNPJ: 15.463.207/0001-70)	1	DF/16 no lugar da DF/17	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	
5) Shopping Ipiranga FII (CNPJ: 18.929.094/0001-43)	1	DF/16 no lugar da DF/17	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	
6) Cadence Salton FIM (CNPJ: 20.411.611/0001-30)	1	DF/16 no lugar da DF/17	R\$ 30.000,00	-	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	
7) Reag Riacho Imobiliário FII (CNPJ: 18.836.451/0001-29)	1	DF/16 no lugar da DF/17	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	
8) INX SSPI Bonds FIDC NP (CNPJ: 19.832.159/0001-09)	1	DF/16 no lugar da DF/17	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 8.000,00
9) Casper FII (CNPJ: 20.118.470/0001-61)	2	DF/17 e DF/18 sem Parecer da AI e NE	R\$ 30.000,00	-	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	
10) FII Share Student (CNPJ: 27.538.460/0001-24)	1	DF/17 apresentada com atraso	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	
11) JFDCAM FII (CNPJ: 15.489.509/0001-17)	2	DF/17 e DF/18 não apresentada	R\$ 30.000,00	-	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	
12) Brazil Properties Invest FII (CNPJ: 22.081.808/0001-83)	1	DF/17 apresentada com atraso	R\$ 30.000,00	-	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	
13) Eldorado I FIDC NP (CNPJ: 20.649.717/0001-76)	1	DF/17 não apresentada	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 8.000,00
14) Terras Raras FIDC NP Multissetorial NP (CNPJ: 13.606.266/0001-24)	1	DF/18 com Parecer da AI com ressalva	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	
Valor Total:	16				R\$ 560.000,00	R\$ 538.000,00	R\$ 22.000,00
Valor Total excluindo os fundos ainda irregulares:	11				R\$ 400.000,00	R\$ 378.000,00	R\$ 22.000,00

¹ Aplicado em razão de os fundos não serem exclusivos e/ou não haver vínculo entre esses cotistas.

38. Adicionalmente, o Comitê: (i) esclareceu que a SIN continuaria o processo de análise para os fundos Casper FII, JFDCAM FII e Terras Raras FIDC NP Multissetorial; (ii) destacou não haver impedimento para que fosse apresentada, futuramente, nova proposta para celebração de termo de compromisso abarcando os mencionados fundos; e (iii) concedeu prazo até o dia 25.09.2019 para que fosse

apresentada nova proposta de Termo de Compromisso.

39. Tempestivamente, os PROPONENTES concordaram com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

40. O aqui aplicável art. 9º da Deliberação CVM nº 390/2001 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[19].

41. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

42. No contexto acima, o Comitê entendeu ser conveniente e oportuna a celebração de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no aqui aplicável art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01; (ii) a fase processual do caso em tela; (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possíveis irregularidades na entrega de informações financeiras de fundos de investimento como, por exemplo, no âmbito do Processo Administrativo CVM RJ 2015-2239 (decisão do Colegiado de 02.02.2016^[20], disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20160202_R1/20160202_D0022.html); (iv) que, com a regularização dos 11 (onze) fundos e a assunção de obrigação pecuniária pelos PROPONENTES, com pagamento de valor em benefício do mercado de valores mobiliários por intermédio da CVM, o óbice jurídico será afastado, entendimento confirmado pelo titular da PFE na reunião de 27.08.2019; (v) a economia processual com a celebração do ajuste, cujo escopo engloba 11 (onze) fundos; (vi) e que, em posteriormente regularizando a situação dos 3 (três) fundos que foram excluídos do nesse primeiro momento, os Proponentes poderão apresentar nova proposta de celebração de ajuste.

43. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação por meio eletrônico ocorrida em 25.09.2019, entendeu que a celebração de Termo de Compromisso no presente caso, com assunção de obrigações pecuniárias nos valores de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil) e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), respectivamente, para a INTRADER e EDSON HYDALGO JÚNIOR, afigura-se conveniente e oportuna, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

44. Cumpre lembrar que, na reunião realizada em 30.07.2019, o Comitê decidiu recomendar a rejeição ao Colegiado da proposta apresentada por DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR, em razão do montante insignificante e desproporcional por ele proposto para celebração de ajuste - R\$ 200,00 (duzentos reais), mesmo após esforço do Comitê para tentar viabilizar desfecho do caso por meio de termo de compromisso.

DA CONCLUSÃO

45. Em razão do acima exposto, em reunião ocorrida em 30.07.2019^[21] e em deliberação por meio eletrônico ocorrida em 25.09.2019^[22], respectivamente, o Comitê decidiu propor ao Colegiado da CVM: (i) **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DAVID JOÃO ABDALA JÚNIOR**; e (ii) **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e EDSON HYDALGO JÚNIOR**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

[1] Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos

decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

§1º Sem prejuízo da remuneração que é devida ao administrador e ao gestor na qualidade de prestadores de serviços do fundo, o administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

§2º É vedado ao administrador, ao gestor e ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo fundo.

§3º A vedação de que trata o §2º não incide sobre investimentos realizados por:

I - fundo de investimento em cotas de fundo de investimento que invista mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento; ou

II - fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores profissionais, desde que a totalidade dos cotistas assine termo de ciência, nos termos do Anexo 92.

[2] Art. 34. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

I - manter atualizados e em perfeita ordem:

(...)

g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao fundo; e

h) os relatórios do auditor independente.

[3] Art. 44. As demonstrações financeiras anuais do fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

[4] Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

[5] Art. 32. O administrador do fundo deve:

III - manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(...)

d) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e

e) o arquivo dos relatórios do auditor independente e, quando for o caso, dos representantes de cotistas e dos profissionais ou empresas, contratados nos termos do arts. 29 e 31.

[6] Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:

V - anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:

a) as demonstrações financeiras;

(...)

c) o relatório do auditor independente.

[7] Art. 90. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(...)

d) os pareceres do auditor independente;

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo.

[8] Art. 59. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

(...)

IV - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

[9] Terras Raras Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial NP (CNPJ/MF: 13.606.266/0001-24) e Rio Formoso II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial NP (CNPJ/MF: 21.838.483/0001-78).

[10] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC e SPS.

[11] Propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelo Banco Modal S.A. e seu diretor Pedro Marcelo Luzardo Aguiar, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/2239, instaurado pela SIN, por infração ao disposto no art. 48 da Instrução CVM 356/2001. O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta conjunta de Termo de Compromisso, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Tanto o Banco Modal como o seu diretor, comprometeram-se a pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 30 mil.

[12] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC e SPS.

[13] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e a SFI em exercício.

[14] Decisão tomada pelos titulares da SGE e SPS, pelo SFI substituto, pelo GNA (pela SNC), pelo GEA-4 (pela SEP) e pelo GME substituto (pela SMI).

[15] Decisão tomada pelos titulares da SGE e SFI, pelo SPS em exercício, pelo SMI em exercício, pelo GEA-3 (pela SEP) e pelo GNA (pela SNC).

[16] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e o SFI substituto.

[17] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SNC e pelo SPS em exercício.

[18] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC e pelo SPS em exercício.

[19] A Intrader foi acusada no âmbito do PAS 19957.008143/2018-26, instaurado pela SRE, na qualidade de administradora, por possível infração ao inciso X do art. 90 da ICVM 555.

[20] Propostas de Termos de Compromisso apresentadas pelo Banco Modal S.A. e seu diretor Pedro Marcelo Luzardo Aguiar, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/2239, instaurado pela SIN, por infração ao disposto no art. 48 da Instrução CVM 356/2001. O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta conjunta de Termo de Compromisso, acompanhando o entendimento do Comitê. Tanto o Banco Modal como o seu diretor comprometeram-se a pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 30 mil.

[21] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, o SPS em exercício, o SMI em exercício, o GEA-3 (pela SEP) e o GNA (pela SNC).

[22] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC e pelo SPS em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente em exercício**, em 27/09/2019, às 16:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/09/2019, às 16:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/09/2019, às 17:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 27/09/2019, às 17:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/09/2019, às 18:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 30/09/2019, às 10:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0848683** e o código CRC **972A892F**.

This document's authenticity can be verified by accessing



https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0848683** and the "Código CRC" **972A892F**.
